

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	21.941/18/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000773095-43	
Impugnação:	40.010144319-21	
Impugnante:	Aliança Agrícola do Cerrado S.A. IE: 001617575.00-55	
Proc. S. Passivo:	Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

---

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a transferências de farelo de soja proveniente da filial do estabelecimento autuado, situada no estado de São Paulo, em desacordo com a decisão judicial que declarou inexistência de relação jurídica no tocante ao ICMS sobre as operações de deslocamento de mercadorias entre as filiais da empresa. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, "a", c/c o disposto no § 2º do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, constata-se que a decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual se fundamenta a Fiscalização, não alcança as operações de saída de mercadorias promovidas pelo estabelecimento paulista. Infração não caracterizada.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FARELO DE SOJA.** Constatado que a Autuada utilizou indevidamente o diferimento do pagamento do imposto nas operações de saídas internas com farelo de soja. Porém, de acordo com o disposto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, o benefício se restringe ao farelo de soja produzido no estado de Minas Gerais, o que não se constata em relação às mercadorias objeto deste item do lançamento. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da citada lei.

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FARELO DE SOJA.** Constatado que a Autuada deixou de destacar o ICMS devido nas notas fiscais autuadas, mencionando hipótese de isenção não prevista na legislação mineira. Infração caracterizada, uma vez que as operações não fazem *jus* à isenção prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias não foram produzidas no estado de Minas Gerais e também não foram destinadas a produtores rurais para uso na avicultura. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1) - apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a transferências de mercadoria (farelo de soja) provenientes da filial situada no estado de São Paulo, em desacordo com a decisão judicial que declarou inexistência de relação jurídica no tocante ao ICMS sobre as operações de deslocamento de mercadorias entre as filiais do estabelecimento autuado (período autuado: junho de 2016 a fevereiro de 2017).

Relata a Fiscalização que o estorno dos créditos do imposto deu-se nos termos do disposto no art. 195 da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) - utilização indevida de isenção e do diferimento do pagamento do imposto nas operações internas com farelo de soja (período autuado: junho de 2016 a fevereiro de 2017).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da citada lei.

Instruem os autos, além dos Autos de Início de Ação Fiscal - AIAF e seu termo de prorrogação (fls. 02/08) e do Auto de Infração - AI (fls. 09/12), os Consolidados dos valores constantes das Planilhas I a III (fls. 13/15); Mapa do conteúdo do CD-R anexo ao AI (fls. 16); mídia eletrônica contendo cópias das DAPIs, arquivos SPED-EFD e integra das planilhas I a III (fls. 17); Relatório Fiscal Contábil (fls. 18/25); cópia da decisão liminar com sentença citada no Relatório Fiscal Contábil (fls. 26/31) e cópia de Danfes, por amostragem, referentes à irregularidade 02 do AI (fls. 33/39).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/70, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização realizou uma interpretação totalmente desvirtuada da decisão judicial obtida pela Autuada, que afastou a incidência do ICMS nas operações de saída em transferência promovidas pelos estabelecimentos situados no estado de Minas Gerais;

- referida decisão não se aplica às transferências das mercadorias provenientes da filial localizada no estado de São Paulo, por não figurar, referido estabelecimento, como autor da ação;

- alega que o poder judiciário mineiro não tem competência para analisar a relação jurídica relativa ao ICMS entre o estabelecimento da Aliança Agrícola paulista e o estado de São Paulo;

- nas operações de saída em transferência de farelo de soja, a Aliança Agrícola, localizada no estado de São Paulo, destacou o ICMS de forma correta e o estabelecimento autuado (Uberaba-MG), destinatário da mercadoria, creditou o imposto destacado nas notas fiscais de transferência, de acordo com o princípio da não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulatividade do imposto prevista no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal/88 (CF/88);

- transcreve artigos do RICMS/SP, os quais obrigam o estabelecimento paulista a destacar o ICMS incidente na operação de saída do farelo de soja;

- ressalta que “*a decisão judicial obtida pela Impugnante diz respeito tão somente a obrigação de recolhimento do ICMS nas operações de saída em transferência de mercadorias, isto é a decisão não veda o direito dos estabelecimentos da Impugnante se creditarem do ICMS oriundo de transferências realizadas por outros estabelecimentos de sua titularidade, na hipótese em que o imposto seja devido na origem e tenha sido regularmente destacado, como no caso em tela*”;

- argui que a autoridade fiscal analisou equivocadamente a decisão judicial, pois esta não impede a Impugnante de se creditar do ICMS destacado pelo estabelecimento localizado no estado de São Paulo, e cita a legislação que entende amparar tal crédito.

Argumenta que mesmo que os créditos do imposto, objeto desta autuação, sejam indevidos, o lançamento deve ser julgado no mínimo parcialmente procedente, pelas seguintes razões:

- dos créditos do imposto estornados, no montante de R\$ 1.950.872,81, parcela teria sido meramente escriturada, não chegando a ser utilizada/aproveitada pela Impugnante em outras operações, conforme excerto de Recibo de Transmissão e Arquivo – DAPI Modelo I, no qual consta o campo [087] – Saldo credor do período anterior, o valor de R\$ 1.629.810,45;

- reporta-se ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), para dizer que “*com relação aos créditos que foram escriturados, mas que não foram utilizados para compensação, ainda que fossem ilegítimos, não haveria ocorrência de fato gerador sem o correspondente pagamento do imposto para justificar o lançamento tributário*”;

- menciona o art. 195 do RICMS/02, sustentando que referido dispositivo faz distinção entre “*crédito escriturado indevidamente*” e “*crédito aproveitado indevidamente*”, ressaltando “*que a exigência integral em Auto de Infração será relativa somente ao montante que tiver sido aproveitado indevidamente*”;

- entende que aquela parcela que ainda não foi compensada com as operações de saídas, caberia à autoridade fiscal tão somente estorná-la sem exigência de qualquer valor a título de multa, “*haja vista que com relação a essa parcela não há qualquer prejuízo ao Erário Público estadual...*”;

- informa que a conclusão que se chegou é pela improcedência do lançamento relativo à parcela do crédito que foi escriturado, porém não foi utilizada para compensação (R\$ 1.640.125,21);

- considera a “*impossibilidade de imposição de multas revalidação e multa isolada relativa a crédito escriturado e não aproveitado mediante compensação*”;

- assevera que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, somente se aplica na hipótese de utilização indevida do crédito fiscal, o que não ocorreu em relação à parcela dos créditos do imposto estornados;

- argui também não ser cabível a aplicação da multa de revalidação em relação à parcela do crédito do imposto não utilizada, pois é pressuposto necessário para a aplicação da referida multa que tenha havido o não recolhimento do imposto, conforme dispõe o inciso III do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

No tocante à irregularidade 02 do AI (utilização indevida do diferimento e da isenção nas saídas de farelo de soja), argui que o art. 152 da CF/88 trata do princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou destino, entendendo, desse modo, ser aplicável o diferimento do pagamento do imposto, previsto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, nas saídas de mercadoria produzida em outra UF, bem como a isenção.

Cita decisões judiciais e excertos doutrinários com intuito de corroborar sua tese de defesa.

Sustenta que as penalidades cominadas são ilegais, inconstitucionais e confiscatórias.

#### **Da reformulação do crédito tributário e da negativa do pedido da Autuada de desmembramento do PTA para adesão ao Regularize**

A Fiscalização, às fls. 131/135, promove a reformulação do crédito tributário para adequar a Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, conforme o disposto no § 2º do art. 55 da citada lei, redação dada pela Lei nº 22.549/17, por força da retroação benigna prevista na alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

São colacionados aos autos, na oportunidade, o demonstrativo de fls. 133 (Consolidação dos Valores – Revisão da Planilha IV) e o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 134/135.

Conforme documentos de fls. 138/146, foi indeferido, pelo Advogado-Geral Adjunto do estado de Minas Gerais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 22.549/17, o pedido da Autuada (fls. 43/47) de desmembramento do PTA para adesão ao Regularize (Programa de Regularização de Créditos Tributários instituído pela Lei Estadual nº 22.549/17), no tocante à irregularidade 02 do AI (utilização indevida de diferimento do pagamento do imposto e de isenção).

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário e da negativa de desmembramento do PTA (fls. 147/148), a Autuada não se manifesta.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 149/171, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada, aos seguintes argumentos, em síntese:

- **no tocante ao item 01 do AI** (da apropriação indevida de crédito de ICMS relativo às transferências de farelo de soja provenientes de filial do estado de

São Paulo), explica que a Autuada, por meio de sua matriz e filiais estabelecidas “no Estado”, ajuizou Ação Ordinária contra o estado de Minas Gerais, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de ICMS sobre as operações de deslocamento de mercadorias promovidas entre as Autoras, com fulcro na Súmula nº 166 do STJ, com pedido da antecipação de tutela;

- consta nas iniciais da petição (fls. 026) o seguinte: “sustentam que realizam operações de armazenamento de grãos de soja no estado de Minas Gerais e que, invariavelmente, realizam a transferência dos grãos para outros estabelecimentos da mesma titularidade. Requerem que sobre essas operações seja reconhecido o direito de não destacarem ICMS, com fulcro na súmula nº 166 do STJ”;

- na decisão, a MM. Juíza escreveu: *o argumento de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte configura circulação de mercadorias, para fins de incidência do ICMS, há muito foi refutado pela doutrina e jurisprudência, que assentaram que a circulação de mercadorias prevista no art. 155, II, da CF é circulação jurídica, isto é, transferência de titularidade, entendimento que inspirou a edição da súmula 166 do STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Como bem prepondera a majoritária doutrina pátria, a simples transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, quando estes são de propriedade do mesmo titular, não causa fato gerador do ICMS. A circulação que o artigo se refere, não condiz com a simples movimentação física da mercadoria, mas do ato que transfere sua propriedade.”;*

- ressalta a Fiscalização que a MM. Juíza, tendo como base a Súmula nº 166 do STJ, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 21/09/15 (fls. 027), aos seguintes termos: “Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer às autoras o direito de não destacarem o ICMS nas transferências de mercadorias entre os estabelecimentos de sua titularidade, (...);

- relata a Fiscalização que na Sentença proferida, a MM. Juíza ainda fundamentou o seguinte (fls. 030): *São desnecessárias considerações mais aprofundadas para concluir seguramente que a transferência de grãos pertencentes à autora de um estabelecimento seu situado em outro Estado da Federação para outro estabelecimento de sua titularidade localizado em Minas Gerais, não se enquadra em nenhuma das variantes da hipótese de incidência do ICMS;*

- assevera a Fiscalização que constou na decisão que antecipou a tutela (fls. 030): *“O argumento de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte...”*, para finalmente decidir (fls. 031): *Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, de sorte a declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;*

- informa a Fiscalização que a Impugnante argumenta que: a sentença obtida só abrangeria as transações entre as autoras da ação, portanto, não alcançaria as unidades do mesmo contribuinte localizadas fora dos limites do estado de Minas Gerais. E que uma vez destacado o ICMS em uma transferência de mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundas de estabelecimento do mesmo titular (que não figura como um dos autores da ação judicial) localizado no estado de São Paulo, a Autuada tem todo o direito de apropriá-lo como crédito;

- contudo, entende que não assiste razão à Impugnante uma vez que a Súmula nº 166 foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tem abrangência nacional;

- lembra que na sentença proferida, a MM. Juíza rejeitou os argumentos apresentados pelo estado de Minas Gerais (fls. 030) no sentido de que a Súmula nº 166 do STJ perdeu a aplicabilidade com o advento da Lei Complementar nº 87/96;

- e nesse sentido, explica que deixa de apresentar argumentações tendo como lastro a Lei Complementar nº 87/96 e passa à análise do lançamento com fundamento somente na Súmula nº 166 do STJ, que tem alcance nacional;

- assevera que a sentença proferida foi lastreada na referida súmula, não cabendo o argumento da Defesa de que o estado de São Paulo obriga o estabelecimento paulista a destacar o ICMS;

- argui que da sentença proferida depreende-se que a Magistrada, observando o texto da súmula retro, deixou consignado que esta não se restringe às operações nos limites territoriais do Estado;

- quanto ao argumento da Defesa de que “o Poder Judiciário mineiro sequer tem competência para analisar a relação jurídica referente ao ICMS entre estabelecimento da Aliança Agrícola de São Joaquim da Barra/SP e o estado de São Paulo”, diz que, como pode ser observado, tanto na inicial (fls. 026/028) quanto na sentença proferida (fls. 029/031), a MM. Juíza decidiu com base nos fundamentos elaborados pela Autuada da ação (a Impugnante), que fundamentou o seu pedido na Súmula nº 166 do STJ;

- argui que em nenhum momento da impugnação, a Autuada faz qualquer referência à referida súmula;

- entende que a Autuada analisou equivocadamente a decisão judicial com referência à apropriação de crédito na entrada de mercadorias oriundas do estado de São Paulo;

- quanto à citada legislação paulista sobre a matéria, esclarece que ela nada obsta sobre a obrigação do destaque do imposto na nota fiscal de saída do farelo de soja, da unidade fabril, localizada em São Joaquim da Barra no Estado de São Paulo, para atender aos requisitos do RICMS/SP. Contudo, tais valores não podem ser escriturados como créditos, pela Autuada, por força do inciso I do art. 70 do RICMS/02;

- assegura que, em tais condições, ao realizar a escrituração de tais documentos, os contribuintes devem desprezar o imposto eventualmente destacado;

- ressalta que tendo em vista que a medida cautelar foi concedida com base na Súmula nº 166 do STJ, não cabe a interpretação de que a não incidência do ICMS ocorre somente nas operações de saídas em transferências dos estabelecimentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiros destinadas aos estabelecimentos situados em outros estados, pois, pela mesma interpretação, não há fato gerador do ICMS nas operações de entradas, quando os estabelecimentos mineiros recebem mercadorias em transferências de estabelecimentos situados em outros estados;

- considerando a não incidência do ICMS, na operação de entradas de mercadorias recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade, o art. 70, inciso I, do RICMS/02, veda o aproveitamento de crédito, independentemente de o imposto ter sido destacado no documento fiscal correspondente à operação;

- quanto ao pleito da Defesa no sentido de que o lançamento deve ser julgado, no mínimo, parcialmente procedente, pois restaria saldo credor, do período anterior, no valor de R\$ 1.629.810,45 conforme consta no campo [087] da DAPI, explica a Fiscalização sobre o preenchimento do campo [087] da DAPI, da escrituração do Registro de Apuração do ICMS e sobre os arquivos que compõem a EFD - Escrituração Fiscal Digital do SPED;

- conclui a Fiscalização que os créditos que ainda não foram compensados, foram escriturados na escrita fiscal da Autuada, por meio de sua transmissão (também considerada escrituração, declaração, apresentação, entrega) dos arquivos SPED/EFD, cujo trabalho fiscal que tenha como base estes arquivos, constitui uma modalidade de lançamento prevista no art. 147 do CTN;

- assevera a Fiscalização que as notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos, cujos créditos foram estornados, foram escrituradas pela Autuada em seu arquivo SPED/EFD transmitido, conforme consta às fls. 13 e 17 dos autos. E que o “fato gerador do lançamento tributário”, que a Impugnante reclama não ter encontrado, é a escrituração a título de crédito de ICMS destacado em documento fiscal de recebimento de mercadorias, em desacordo com a legislação tributária conforme base legal/infringências constante às fls. 010;

- ressalta que o estorno dos créditos do imposto efetuado encontra escopo no art. 195 do RICMS/02;

- no tocante aos argumentos da Defesa de que não prospera à acusação fiscal em relação aos créditos do imposto escriturados mas não compensados, aduz que a Impugnante está se referindo à “recomposição da conta gráfica”, procedimento não mais previsto no momento da lavratura do Auto de Infração - AI;

- assevera que, por ocasião do pagamento do crédito tributário proveniente dos estornos dos créditos escriturados indevidamente na conta gráfica, o sujeito passivo poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração - AI, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor, observado as demais condições estabelecidas, conforme consta dos parágrafos do citado art. 195;

- diz não reconhecer a necessidade de estorno do crédito, ou condicionar esta anulação, a compensação ou até a existência de negócio jurídico, asseverando ser tal hipótese “premissa que estrangula a economia do Estado, pois o ICMS é tributo

estadual, e a sua estrutura fundamenta-se na existência de um débito, para um crédito”. E que o princípio constitucional norteador do imposto é o da não cumulatividade implicando assim, por consequência na anulação do respectivo crédito, por força da própria Súmula nº 166, que serviu de alicerce para a referida sentença judicial.

**No tocante à irregularidade 02 do AI** (utilização equivocada do instituto da isenção e do diferimento nas vendas internas de farelo de soja), traz conceitos doutrinários pertinentes ao tema.

Sustenta que à isenção aplica-se a interpretação literal nos termos do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Destaca que a norma que prevê a isenção encontra-se no art. 6º da Parte Geral c/c a Parte 1, item 5, alínea “b”, do Anexo I, todos do RICMS/02. E que a legislação fixou critérios específicos para concessão da isenção ao farelo de soja: o destino do produto apenas para produtor rural inscrito e para uso exclusivo na avicultura. E que a Impugnante não obedeceu a estes critérios como ficou provado pela consulta aos CNAEs (Código Nacional de Atividade Econômica) dos destinatários do farelo de soja.

Relata que os CNAEs foram verificados em consulta pública do SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) e da Receita Federal e foram excluídos das planilhas de apuração do crédito tributário todos os contribuintes que se enquadram na atividade principal ou secundária de avicultura. E que a apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada nas Planilhas II e III gravadas no CD-R anexo às fls. 017.

Ressalta que o benefício fiscal do diferimento do pagamento do imposto está legalmente descrito no *caput* do art. 7º da Parte Geral do RICMS/02. E, quanto ao farelo de soja, há como pressuposto necessário para a sua aplicação que a produção do farelo de soja ocorra no estado de Minas Gerais, tendo como destinatário o produtor rural, cooperativas de produtores e fabricantes de ração, conforme item 22, Parte 1, c/c item 18, Parte 3, ambos do Anexo II do RICMS/02.

Reporta-se à Fiscalização ao Acórdão nº 20.626/12/3ª deste Conselho de Contribuintes, o qual respalda o entendimento fiscal referente a este item do lançamento.

Menciona que foi aplicada a redução no percentual de 30% (trinta por cento) na base de cálculo do imposto, por se tratar do farelo de soja adquirido de outra unidade da Federação (item 2, Parte 1, do Anexo IV, c/c o art. 43 da Parte Geral do RICMS/02).

Assevera que a capitulação legal indicada para o comportamento de emitir o documento fiscal com o benefício do diferimento, ao invés de fazer constar a realidade da operação (redução da base de cálculo), são os incisos VI e XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75, destacados e invocados na peça fiscal.

Quanto à alegação da Defesa de estar amparada no disposto no constitucional da não discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria (art. 152 da CF/88), assevera que os Convênios ICMS 100/97 c/c 36/92,

estabelecem “como proceder” com referência às operações internas e interestaduais em relação ao farelo de soja. E que a Lei Complementar nº 24/75 autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrarem e ratificarem convênios. Tais convênios são autorizativos, permitindo aos estados realizarem sua política tributária interna.

Destaca que a Defesa não demonstrou em que pontos a legislação mineira estaria a infringir algum dos termos dos citados convênios.

Assevera que a Impugnante procura criar factoides jurídicos na tentativa de desviar a atenção dos Julgadores do cerne da questão: a emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, indicando nos “dados adicionais” fundamentação inexistente na legislação tributária mineira, com o objetivo de reduzir, fraudulentamente, o imposto que deveria ser escriturado a débito em sua conta gráfica. O que “*eternizaria*” eventuais saldos credores, legítimos, porventura apurados.

Assegura que a referida falta de consistência identificada na peça de defesa está indiscutivelmente consolidada na tentativa da Autuada em obter o desmembramento deste AI, visando a adesão em programa de parcelamento incentivado instituído pela Lei nº 22.549/17 (fls. 43/47), referente a esta irregularidade. Informa que tal requerimento foi indeferido às fls. 137/146 pela Advocacia do Estado de Minas Gerais.

Entende que as multas foram aplicadas nos termos da legislação tributária mineira, à qual este Conselho de Contribuinte encontra-se adstrito em seu julgamento.

Ao final, requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 131/135.

#### **Do encaminhamento do PTA à AGE**

Às fls. 177/179, a Assessoria do CC/MG encaminha o PTA à Advocacia Geral do Estado, nos termos do disposto no art. 105 do RPTA, aos seguintes termos:

##### Encaminhamento à AGE

Versa o item 01 do lançamento em epígrafe sobre a acusação fiscal de que a Autuada (sediada em Uberaba/MG) apropriou, indevidamente, créditos de ICMS relativos a transferências de farelo de soja proveniente da filial situada no Estado de São Paulo, em desacordo com a decisão judicial que declarou inexistência de relação jurídica no tocante ao ICMS sobre as operações de deslocamento de mercadorias entre as filiais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta adequada ao disposto no §2º do art. 55 da citada lei (limitada a duas vezes o valor do imposto).

A Fiscalização fundamenta este item do lançamento no disposto no **art. 70, inciso I**, da Parte Geral do

RICMS/02 (vide campo do AI: base legal/infringências – fls. 10 dos autos):

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

**I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência,** ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

(...) (grifou-se).

Extrai-se dos autos que a Fiscalização entendeu que a decisão judicial (cópia da Sentença constante das fls. 29/31), exarada nos autos do Processo 6088350-25.2015.8.13.0024, pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais - Comarca de Belo Horizonte, respalda o estorno dos créditos referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Aliança Agrícola do Cerrado S/A, sediada no Estado de São Paulo, estabelecimento filial da Autuada, em razão do disposto no ar. 70, inciso I, do RICMS/02 retro.

Na impugnação apresentada contra o item 01 do AI (fls. 49/70), verifica-se que a tese central da Defesa é de que a Fiscalização realizou uma interpretação totalmente equivocada da decisão judicial obtida pela Autuada, que afastou a incidência do ICMS nas operações de saída em transferência promovidas **pelos estabelecimentos do estado de Minas Gerais,** pois referida decisão não se aplica às transferências das mercadorias provenientes da filial localizada no Estado de São Paulo, por não figurar, referido estabelecimento, como autor da ação interposta.

Alega a Impugnante que o Poder Judiciário mineiro não tem competência para analisar a relação jurídica relativa ao ICMS entre o estabelecimento da Aliança Agrícola do Cerrado Ltda paulista e o Estado de São Paulo.

Assevera a Impugnante que nas operações de saída em transferência de farelo de soja, a Aliança Agrícola Cerrado Ltda, localizada no Estado de São Paulo, destacou o ICMS de forma correta e o estabelecimento autuado (Uberaba/MG), destinatário da mercadoria, creditou o imposto destacado nas notas fiscais de transferência, de acordo com o princípio da não-cumulatividade do imposto previsto no art. 155, §2º, I, da CF/88.

Ressalta a Impugnante que “a decisão judicial obtida pela Impugnante diz respeito tão somente a **obrigação de recolhimento do ICMS nas operações de saída em transferência de mercadorias**, isto é a decisão não veda o direito dos estabelecimentos da Impugnante se creditarem do ICMS oriundo de transferências realizadas por outros estabelecimentos de sua titularidade, na hipótese em que o imposto seja devido na origem e tenha sido regularmente destacado, como no caso em tela”.

Ressalta-se, por oportuno, que, conforme fundamentos constantes do documento de fls. 141/146 dos autos, foi indeferido, pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado de Minas Gerais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 22.549/17, o pedido da Autuada (fls. 43/47) de desmembramento do PTA para adesão ao Regularize (Programa de Regularização de Créditos Tributários instituído pela Lei Estadual nº 22.549/17), no tocante ao crédito tributário relativo à irregularidade 02 do AI (utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto e da isenção).

Dessa forma, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG encaminhar os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105 do RPTA, **para manifestação acerca do alcance da Sentença de fls. 29/31, exarada nos autos do Processo 6088350-25.2015.8.13.0024, pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais - Comarca de Belo Horizonte, em relação à empresa Aliança Agrícola do Cerrado S/A (emitente dos documentos fiscais objeto da glosa dos créditos de ICMS - item 01 do AI), sediada no Estado de São Paulo.**

São colacionados às fls. 181/189, telas de consultas do acompanhamento processual e da Sentença referentes à decisão judicial que fundamenta o item 01 do AI.

A Advocacia do Estado de Minas Gerais manifesta-se às fls. 190/192, oportunidade em que deixou consignado que são alcançadas pelas decisões proferidas nos autos do processo nº 6088350-25.2015.8.13.0024 apenas as operações de saídas dos estabelecimentos constantes da inicial para outros estabelecimentos da mesma contribuinte.

### **Do Parecer da Assessoria**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 194/213, opina pela procedência parcial do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Do Mérito**

#### **Item 01 do Auto de Infração - Apropriação Indevida de Créditos de ICMS Relativos a Transferências:**

Cuida este item do lançamento sobre a acusação fiscal de que a Autuada apropriou, indevidamente, de créditos de ICMS relativos a transferências de farelo de soja proveniente da filial situada no estado de São Paulo, em desacordo com a decisão judicial que declarou inexistência de relação jurídica no tocante ao ICMS sobre as operações de deslocamento de mercadorias entre suas filiais.

Relata a Fiscalização que o estorno dos créditos do imposto, mediante exigência do imposto, deu-se nos termos do disposto no art. 195 da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (limitada a duas vezes o valor do imposto incidente, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 131/135).

Como se vê, a Fiscalização fundamenta este item do lançamento no disposto no art. 70, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02 (conforme campo do AI: base legal/infringências – fls. 10 dos autos):

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento; (...) (Grifou-se).

Extrai-se dos autos o entendimento do Fisco de que a decisão judicial (cópia da Sentença constante às fls. 29/31), exarada nos autos do Processo 6088350-25.2015.8.13.0024, pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, respalda o estorno dos créditos referentes às notas fiscais emitidas pela empresa filial da Autuada sediada no estado de São Paulo.

Quanto a este item do lançamento, a Impugnante sustentou, em síntese, que:

- a Fiscalização realizou uma interpretação totalmente desvirtuada da decisão judicial obtida pela Autuada, que afastou a incidência do ICMS nas operações

de saída em transferência promovidas **pelos estabelecimentos localizados no estado de Minas Gerais (autores da ação)**;

- referida decisão não se aplica às transferências das mercadorias provenientes da filial localizada no estado de São Paulo, por não figurar, referido estabelecimento, como autor da ação;

- alega que o poder judiciário mineiro não tem competência para analisar a relação jurídica relativa ao ICMS entre o estabelecimento da Aliança Agrícola paulista e o estado de São Paulo;

- nas operações de saída em transferência de farelo de soja, a Aliança Agrícola, localizada no estado de São Paulo, destacou o ICMS de forma correta e o estabelecimento autuado (Uberaba/MG), destinatário da mercadoria, creditou o imposto destacado nas notas fiscais de transferência, de acordo com o princípio da não cumulatividade do imposto (art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88);

- transcreve artigos do RICMS/SP que obriga o estabelecimento paulista a destacar o ICMS incidente na operação de saída do farelo de soja;

- ressalta que *“a decisão judicial obtida pela Impugnante diz respeito tão somente a **obrigação de recolhimento do ICMS nas operações de saída em transferência de mercadorias**, isto é a decisão não veda o direito dos estabelecimentos da Impugnante se creditarem do ICMS oriundo de transferências realizadas por outros estabelecimentos de sua titularidade, na hipótese em que o imposto seja devido na origem e tenha sido regularmente destacado, como no caso em tela”*.

A Fiscalização, por sua vez, assevera que a sentença proferida foi lastreada na Súmula nº 166 do STJ, à qual dispõe que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, que tem alcance nacional, não cabendo o argumento da Defesa no sentido de que a Lei Complementar nº 87/96 e a legislação do estado de São Paulo obriga o estabelecimento paulista a destacar o ICMS.

Pois bem, verifica-se assistir razão à Impugnante, pois a decisão judicial retro reconheceu às Autoras (identificadas na decisão constante às fls. 29 dos presentes autos), dentre às quais não se inclui o estabelecimento sediado no estado de São Paulo (emitente das notas fiscais cujos créditos do imposto são objeto de estorno), o direito de não destacar o ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Ressalta-se que esse entendimento restou consignado no Parecer da Advocacia do Estado de Minas Gerais (fls. 190/192) com a conclusão de que são alcançadas pela decisão proferida nos autos do processo nº 6088350-25.2015.8.13.0024 apenas as operações de saída de mercadorias dos estabelecimentos constantes da inicial para outros estabelecimentos da mesma contribuinte.

Observa-se que no referido parecer constou que na inicial da referida demanda estão elencadas como autoras os estabelecimentos da empresa Aliança Agrícola do Cerrado S/A localizados nos municípios de Uberlândia, Uberaba (ora autuado) e Paracatu, todos no estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, observa-se que o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela empresa paulista, objeto da autuação, deu-se nos termos do disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Dessa forma, se conclui ser improcedente este item do lançamento.

### **Item 02 do Auto de Infração - Utilização Indevida de Isenção e do Diferimento do Pagamento do Imposto:**

Trata este item do lançamento sobre a acusação fiscal de utilização indevida de isenção e do diferimento do pagamento do imposto nas operações internas com farelo de soja.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da citada lei.

A Fiscalização deixou consignado no relatório fiscal de fls. 18/25 o seguinte:

- nas notas fiscais de saída interna do farelo de soja, objeto deste item da autuação, constaram os CFOPs 5101 (venda de produção do estabelecimento) ou 5116 (venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura), **contudo, o farelo de soja não foi produzido pela Autuada**, sendo, portanto, inadequada a utilização de tais CFOPs;

- por meio dos registros das notas fiscais de entradas, constatou que a totalidade do farelo de soja adquirido pela Autuada, no período autuado, é proveniente da filial situada em São Joaquim da Barra, estado de São Paulo, cujo CNAE é 10.414-00 (fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto de milho), e todas as filiais situadas no âmbito do estado de Minas Gerais estão cadastradas com CNAE-F 4.22-2-00 (comércio atacadista de soja);

- por se tratar de mercadoria comercializada e não de produto de fabricação própria, seria adequada a utilização dos CFOPs 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e 5117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura);

- constam nas notas fiscais os seguintes CST - Código de Situação Tributária: 020 (com redução da base de cálculo do imposto), 040 (isenta), 041 (não tributada) e 51 (diferimento).

- nas notas fiscais com aposição dos CSTs 020 e 041, bem como na maioria das notas fiscais com CST 040, no campo das “informações complementares” consta a informação de isenção conforme art. 6º, item 2133, do Anexo I do RICMS/02”, item inexistente no Anexo I;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nas notas fiscais com aposição do CST 051, no campo das “informações complementares”, consta a informação de ICMS diferido conforme item 22 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/02”.

Como bem destaca a Fiscalização, as operações objeto da autuação não fazem *jus* ao diferimento do pagamento do imposto e à isenção de ICMS, conforme se verá.

Dispõe o item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

RICMS/02

ANEXO II

PARTE 1 - DO DIFERIMENTO

(...)

Item 22 - Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

(...)

Conforme se depreende da legislação retro, o diferimento do pagamento do ICMS restringe-se às mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais. Ocorre que esse não é o caso das mercadorias objeto da autuação, uma vez que as mercadorias são “produzidas” no estado de São Paulo, o que é reconhecido pela própria Autuada.

Com efeito, não se aplica o diferimento às mercadorias que não foram produzidas no estado de Minas Gerais.

A resposta da Superintendência de Tributação/SEF à Consulta de Contribuinte nº 245/15, é esclarecedora nesse sentido:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 245/15

PTA Nº: 45.000010163-18

CONSULENTE: Bunge Alimentos S.A.

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS -DIFERIMENTO - INDUSTRIALIZAÇÃO - FARELO DE SOJA - Aplica-se o diferimento do imposto na saída de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea “a” do item 22 da Parte 1 deste anexo.

(...)

Inicialmente, constata-se que o Protocolo ICMS nº 03/2007, o qual regula as operações da Consulente, dispõe sobre a remessa de soja em grão do estado de Minas Gerais para industrialização, por encomenda, no estado de Goiás com suspensão do ICMS.

Cumprе ressaltar que a norma contida nesse protocolo não alcança as operações de saídas de estabelecimentos mineiros dos produtos resultantes desta industrialização, devendo a Consulente observar o que dispõe o regulamento do imposto.

Salienta-se que a saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura ocorre ao abrigo do diferimento, nos termos da alínea “a” do item 22 da Parte I deste anexo.

Em razão do disposto no item supracitado, a expressão “produzidas no Estado” refere-se às mercadorias em que pelo menos parte de seu processamento industrial, para esse fim entendido como as atividades relacionadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/2002, tenha sido realizada dentro do estado de Minas Gerais.

(...)

**Reafirme-se, portanto, que ocorre sob o abrigo do diferimento do imposto a saída interna de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea “a” do item 22 da Parte 1 deste anexo.**

No caso em questão, observa-se que a mercadoria (farelo de soja) não foi produzida por estabelecimento situado no Estado, mas por outro estabelecido em Goiás, portanto, a saída deste produto do estabelecimento da Consulente para produtores rurais deverá ocorrer mediante tributação normal do ICMS. (Grifos acrescidos).

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes/MG. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.626/12/3ª

(...)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FARELO DE SOJA. CONSTATADO QUE O AUTUADO SE UTILIZOU DO DIFERIMENTO NA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM FARELO DE SOJA. PORÉM, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 22 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, O BENEFÍCIO SE RESTRINGE AO FARELO DE SOJA PRODUZIDO EM MINAS GERAIS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO NESSAS SAÍDAS, CALCULADO PROPORCIONALMENTE ÀS ENTRADAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESTADUAIS E LEVADO À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO PERÍODO. CORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02.

ACÓRDÃO: 22.290/16/1ª

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONSTATADO O USO INDEVIDO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE FARELO DE SOJA PRODUZIDO FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ITEM 22 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À MULTA ISOLADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Como bem destaca a Fiscalização, as operações objeto da autuação também não fazem jus à isenção prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que não produzidas no estado de Minas Gerais e também não foram destinadas a produtor rural para uso na avicultura, condições exigidas para aplicação da referida benesse:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
------	---------------------	--------------

5	Saída, em operação interna:	30/04/2019
---	-----------------------------	------------

*Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:*

5		31/10/2017
---	--	------------

*Efeitos de 15/12/2002 a 28/04/2017 - Redação original:*

(...)

- b) das seguintes mercadorias, destinadas a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na avicultura:
- b.1) alho em pó, milho, milheto, sorgo, sal mineralizado, calcário calcítico, glúten de milho ou outros resíduos industriais;

Verifica-se na mídia eletrônica de fls. 17, a apuração do ICMS ora exigido nas Planilhas II (operações com notas fiscais com CST de isenção citando item do Anexo I inexistente) e III (operações com notas fiscais citando diferimento do pagamento do imposto de forma indevida).

Ressalta-se que a Fiscalização observou, para a apuração do ICMS exigido, as hipóteses de redução da base de cálculo do ICMS aplicáveis às operações (conforme fls. 21 dos autos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Fiscalização constatou que, com exceção das operações destinadas ao contribuinte Comercial Coimbreense Ltda ME (CNPJ: 14.485.215/0001-54), a empresa faz *jus* à redução da base de cálculo no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 43 do RICMS/02 c/c o item 2 da Parte 1 do Anexo IV do referido regulamento:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2019

*Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:*

2						31/10/2017
---	--	--	--	--	--	------------

*Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:*

E, ainda, o ICMS foi apurado conforme o disposto no art. 49 do RICMS/02:

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Dessa forma, quanto a este item, correta as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ressalta-se que Penalidade Isolada exigida (20% - vinte por cento - do valor da base de cálculo) encontra-se abaixo do percentual de duas vezes o valor do imposto incidente, nos termos do disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos argumentos trazidos pela Defesa, de ilegalidade, de inconstitucionalidade, bem como de suposto caráter confiscatório das penalidades aplicadas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento protocolada no CC/MG em 17/10/2018. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao item 1 do Auto de Infração. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de outubro de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**